

TUTELA JURISDICIONAL DO MEIO AMBIENTE NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA: UMA SUCINTA ABORDAGEM DAS DEMANDAS JUDICIAIS QUE TUTELAM A LAGOA DO BONFIM NO MUNICÍPIO DE NÍSIA FLORESTA/RN

Helayzi de Carvalho Figueiredo Varela¹

RESUMO

A pesquisa realizada circundará na tutela jurisdicional do meio ambiente na ação civil pública: uma sucinta abordagem das demandas judiciais que tutelam a Lagoa do Bonfim no município de Nísia Floresta/RN. Dentro deste contexto, foi traçado de forma breve o andamento processual de duas ações civis públicas que protegem o Bonfim atualmente, enaltecendo a importância das ações civis públicas na proteção da lagoa. De forma objetiva buscou-se mostrar como se dá o uso e ocupação da Lagoa do Bonfim, quais as principais dificuldades encontradas no decorrer da tramitação das ações civis públicas da Lagoa do Bonfim. Ao mesmo tempo, evidenciando pontos relevantes sobre a lei 7.347/85. Para ter êxito na pesquisa foi feito um estudo de caso nas duas ações civis públicas do Bonfim, aliado de uma pesquisa qualitativa com fontes na doutrina, jurisprudência e legislação vigente. No decorrer do trabalho foi constatado que a ação civil pública é um instrumento essencial na proteção do meio ambiente, mas esbarra em uma série de fatores externos que em sua grande maioria não dependem da tramitação processual.

Palavras-chave: Lagoa do Bonfim. Ação Civil Pública. Processo. Dificuldades. Meio Ambiente

ABSTRACT

The research conducted will surround the jurisdictional protection of the environment in public civil action: a brief approach to the lawsuits that protect the Bonfim Lagoon in the municipality of Nísia Floresta/RN. Within this context, the procedural progress of two public civil actions that currently protect Bonfim was briefly traced, highlighting the importance of public civil actions in protecting the lagoon. In an objective way, we tried to show how the use and occupation of Bonfim Lagoon occurs, what are the main difficulties encountered in the course of processing the public civil actions of Bonfim Lagoon. At the same time, highlighting relevant points about Law 7.347/85. To succeed in the research, a case study was made in two public civil actions of Bonfim, allied to a qualitative research with sources in doctrine, jurisprudence and current legislation. During the work it was found that the public civil action is an essential instrument in the protection of the environment, but it runs into a number of external factors that mostly do not depend on the procedural processing.

Keywords: Bonfim Lagoon. Public Civil Action. Process. Difficulties. Environment.

1 INTRODUÇÃO

¹ Graduada em Direito pela Unifacex. helaizyfigueiredo@gmail.com
Revista de Direito Unifacex. Natal -RN, V.10, n. 01, 2022. ISSN: 2179216-X. Paper avaliado pelo sistema OJS, recebido em 15 de outubro de 2022; aprovado em 15 de dezembro de 2022.

O presente trabalho dedicou-se à tutela jurisdicional do meio ambiente na ação civil pública, buscando subsídios para ilustrar tal temática nas demandas judiciais que protegem a Lagoa do Bonfim no Município de Nísia Floresta/RN.

O enfoque jurídico do trabalho estará basicamente em expor a importância das ações civis públicas na proteção da Lagoa do Bonfim na Cidade de Nísia Floresta, Estado do Rio Grande do Norte. Para tanto foram abordados o fato de forma multidisciplinar, englobando o direito ambiental, direito administrativo, direito constitucional, direito civil e processo civil.

A problematização do presente trabalho circundará no questionamento, se é possível ilustrar dentro de uma pesquisa a tramitação de processos reais que tutelam bens de interesse difuso?

O objetivo central da presente pesquisa está em traçar de forma objetiva o andamento das duas ações civis públicas que tutelam a Lagoa do Bonfim atualmente. Dentro desse contexto buscou-se explicitar a importância das ações civis públicas na proteção da Lagoa do Bonfim no Município de Nísia Floresta/RN. Elucidando de forma objetiva como se dá o uso e ocupação da Lagoa do Bonfim, quais as principais dificuldades encontradas no decorrer da tramitação das ações civis públicas da Lagoa do Bonfim. No mesmo contexto evidenciando pontos relevantes sobre a Lei 7.347/85.

Para aclarar a explanação serão utilizados elementos disponibilizados nas duas ações civis públicas que protegem a Lagoa do Bonfim atualmente. Tais informações são fruto do estudo de caso feito em ambos os processos, em uma pesquisa qualitativa, aliado do arcabouço legislativo, doutrinário e jurisprudencial pertinente ao caso.

Em um panorama jurídico acredita-se que essa temática é de grande valia, uma vez que irá expor a atuação do judiciário na proteção do meio ambiente, evidenciando como se dá a tramitação de ações civis públicas na prática. Além disso, ao longo dos anos, o meio ambiente sofre com a falta de fiscalização, falta de educação ambiental dos nativos e turistas, falta de estrutura, entre vários outros fatores, que corroboram para a destruição da natureza. Diante disso é essencial abordar essa questão, uma vez que o meio ambiente é um tema que está sempre em voga e os recursos hídricos sempre será fonte de vida, seja para as presentes ou futuras gerações.

Inicialmente, a primeira seção foi dedicada a trabalhar pontos relevantes quanto a Lei 7.347/85, desde a sua criação, objeto jurídico e legitimados elencados na referida normativa. 10 Evidenciando a importância desse instrumento processual na proteção de bens de interesse difuso.

A segunda sessão foi destinada a trabalhar com as noções gerais dos conflitos ambientais que envolvam recursos hídricos e como se dá o uso e ocupação da Lagoa do Bonfim em Nísia Floresta/RN, auxiliando traçar um panorama básico dos conflitos ambientais, com uma abordagem focalizada para descrever o bem objeto jurídico objeto da pesquisa.

A última sessão buscou ilustrar a tramitação dos processos que tutelam a Lagoa do Bonfim atualmente, seguindo a ordem cronológica e encadeamento de atos oriundos dos dois autos que tutelam a Lagoa do Bonfim.

2 ASPECTOS RELEVANTES SOBRE AÇÕES CIVIS PÚBLICAS

2.1 PREMISSAS SOBRE O INÍCIO DA LEI N° 7.347/85

No ano de 2020 a lei n° 7.347/85 completou trinta e cinco anos de existência, a referida normativa, regra quanto às ações civis públicas, tal regulamentação foi feita, para que houvesse uma atenção diferenciada aos bens tutelados, os chamados direitos de caráter transindividual (Correia, 2018. On-line), que nada mais são, do que os direitos que transcendem o indivíduo, e pertencem a toda uma coletividade ou não é possível determinar seu titular.

Antes da sanção de tal normativa, conforme elenca Motauri Ciocchetti de Souza (2013, p. 33) em sua obra Ação Civil Pública e Inquérito Civil, a tutela dos direitos metaindividuais não contavam com um aparato específico para resguardar o interesse da demanda, o que resultou em uma atuação tímida dos legitimados ativos, no que se refere a proteção efetiva do interesse do meio ambiente.

A construção da lei n.º 7.347/85, teve início com o 1º Congresso Nacional de Direito Processual Civil, realizado em 1983, na cidade de Porto Alegre/RS. Esse evento teve como norte a Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81) e a lei complementar n° 40/1981, que regulamentava à época a proteção aos direitos difusos (CORREIA, 2018. On-line).

Mas o que culminou no cerne da lei n° 7.347/85, foi o projeto de lei (PL) 3.034/1984 (Projeto Bierrenbach), de autoria do Deputado Fábio Bierrenbach e dos ilustres juristas, Ada Pellegrine Grinover, Cândido Rangel Dinamarco, Kazuo Watanabe e Waldemar Mariz de Oliveira Júnior. O referido projeto de lei foi aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça em 8 de novembro de 1984, sendo arquivado posteriormente, segundo informações constantes no Portal da Câmara dos Deputados (BRASIL, 1984. On-line).

Mesmo não chegando a virar lei, o projeto de lei nº 3.034/1984 trouxe grandes subsídios para a construção da lei de ações civis públicas, utilizada atualmente, inclusive em algumas partes sendo semelhante. O referido projeto de lei, por ter sido construído com suporte intelectual de juristas de grande renome e conhecimento jurídico, trouxe um viés de aumentar a eficácia da tutela jurisdicional no que se refere aos direitos difusos, além de legislar quanto a determinadas partes omissas da legislação da época. Como pode ser observado em parte do fragmento da justificção da PL nº 3.034/84.

É notória a inadequação dos esquemas clássicos da legitimação, consagrados no código de processo vigente, para a efetiva tutela dos denominados interesses difusos. Igualmente impróprio, para sua proteção, o modelo individualista da lei processual no tocante à real eficácia do comando emergente da sentença, aos limites da coisa julgada, aos controles necessários para evitar abusos, aos poderes de direção do juiz. O próprio conceito de reparação pelo dano provocado, e a destinação dessa reparação, não encontram solução na lei material. (BRASIL, 1984. On-line).

Dada a relevância da matéria, o presidente na época, João Figueiredo, encaminhou para o congresso nacional o projeto de lei nº 7.347/85, que foi aprovado com algumas emendas, sendo sancionado pelo presidente José Sarney em 24 de julho de 1985 (CORREIA, 2018. Online).

O Brasil dado ao seu gradiente de regiões com complexidades distintas, demanda de uma atenção diferenciada e atenta do legislativo, uma vez que todos os dias surgem novas situações que necessitam ser regulamentada para que seja viabilizada a sua proteção.

2.2 OBJETO E LEGITIMIDADE ATIVA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA

A ação civil pública é uma das espécies de ação coletiva, por meio da qual se visa alcançar a tutela jurisdicional de proteção a determinado bem coletivo, de interesse difuso ou individual homogêneo. Esse tipo de processo é regulamentado pela Lei nº 7.347 de 1985, que não criou um novo tipo de processo, apenas adequou os mecanismos processuais para assegurar a tutela efetiva dos direitos metaindividuais (SOUZA, 2013. p. 43). Para tanto, o legislador estabeleceu um rol das matérias que podem ser tuteladas em uma ação civil pública, rol este que recepcionou novos bens ao longo dos anos, incluindo o meio ambiente que está contido em seu art.1.º, I.

Desde sua promulgação a lei nº 7.347/85 vem sofrendo várias alterações, visando se adequar às conjunturas atuais que são cheias de complexidade, e demandam de uma atenção específica para resguardar a integridade dos bens tutelados. Das mudanças realizadas no

decorrer da vigência da lei nº 7.347/85, algumas foram quanto à legitimidade para propor ação civil pública ou uma cautelar específica para determinados casos previstos na referida norma. Assim em seu artigo 5º a lei nº 7.347/85, elenca quem possui legitimidade ativa para ajuizar esse tipo de ação, tendo como legitimados o Ministério Público, a Defensoria Pública, a União, Estados, Municípios, Distrito Federal, autarquias, empresas públicas, fundações, sociedades de economia mista e alguns tipos de associações. (BRASIL, 1985. On-line)

Vale mencionar, que mesmo se não for parte no processo, o Ministério Público atuará obrigatoriamente como custos legis, conforme determina o § 1.º do artigo 5.º da Lei 7.347/85. Sem falar caberá “litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União, do Distrito Federal e dos Estados na defesa dos interesses e direitos de que cuida esta lei” (Brasil, 1985), como especificado no § 5º do mesmo artigo.

Tanto o poder público, como as associações legitimadas podem se habilitar como litisconsorte ativo nas ações civis públicas, passando essa habilitação pelo crivo do magistrado responsável pelo processo em questão (BRASIL, 1985. On-line). Nos casos em que houver desistência ou abandono da causa, poderá outro legitimado assumir o polo ativo da ação, conforme elenca o § 3º do art. 5.º da lei 7.347/85 “em caso de desistência infundada ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministério Público ou outro legitimado assumirá a titularidade ativa” (BRASIL, 1985. On-line).

Dentro do ordenamento jurídico brasileiro tem sido aplicada a análise da legitimidade por dois parâmetros. Mesmo sendo amplamente utilizado o controle *ope legis* que estabelece o rol de legitimados no próprio texto da lei, os chamados legitimados extraordinários. Há a necessidade de ser observado pelo julgador, o caso em concreto, e se de fato aquela parte adequadamente representa aquele interesse. Assim, em uma ação civil pública, além de levar em consideração o texto legislativo, há a necessidade de observar a importância da atuação da parte para a pertinência temática do caso. (ZANETI JR, GARCIA, 2016. p.125–126).

Um rol de legitimados volumoso é essencial, como bem traz o art. 5.º da lei 7.347/85, principalmente quando se fala de processos que tutelam bens de interesse difuso, inclusive viabilizando a inserção de novos legitimados em caso de abandono, ampliando a tutela jurídica, diminui as chances de um bem que assiste a um grande volume da população seja tratado com descaso. Visando constituir efetivo direito de acesso à justiça, estabelecido pelo Estado Democrático de Direito.

3 BREVE CONTEXTUALIZAÇÃO DOS CONFLITOS AMBIENTAIS QUE ENVOLVAM LAGOA DO BONFIM EM NÍSIA FLORESTA/RN

3.1 NOÇÕES GERAIS SOBRE OS CONFLITOS AMBIENTAIS ENVOLVENDO RECURSOS HÍDRICO

Por ser um recurso essencial para a sobrevivência dos seres vivos, os conflitos envolvendo água estão presentes desde os primórdios das civilizações, que em sua maioria visava estabelecer suas sedes próximas a corpos d'água, como exemplo as civilizações egípcias com o Rio Nilo, civilização mesopotâmica com os Rios Tigre e Eufrates.

E com o passar dos anos problemas envolvendo água só foram se agravando, em especial naqueles locais onde os recursos hídricos são escassos. Algumas demandas envolvendo a água são bem evidentes, por envolverem grandes volumes de dinheiro público e pela escala do empreendimento, sendo frequentemente justificadas pelo bem coletivo, como é o exemplo da implantação de hidrelétricas em terras indígenas e a transposição do Rio São Francisco.

Como um bem comum, a água está situada dentro de um contexto socioespacial, sendo amplamente utilizada no Brasil, no consumo humano, na agricultura, produção energética e na indústria. Além dos fatores relacionados ao consumo, a água disponível de forma irregular no país sofre com contaminação por agentes químicos advindos da atividade antrópica e a falta de saneamento que é uma realidade em várias cidades brasileiras. (PORTO, DE SOUZA PORTO, 2016. p. 5)

Grande parte da população está exposta aos impactos ambientais advindos da atividade de pequena parte da população que detém poderes sobre os meios de gestão dos recursos hídricos. Segundo o ministro Herman Benjamin no REsp 1.357.263/PR essa ação é fruto da apropriação privada dos recursos advindos da natureza, sem que haja um olhar para a coletividade e futuras gerações que serão prejudicadas com essa exploração exacerbada, que influencia negativamente na qualidade dos recursos naturais. (BRASIL, 2013).

Assim a população vulnerável que sofre com as omissões dos gestores públicos, frequentemente sem acesso à água potável e saneamento, acaba reproduzindo a negligência dos gestores da água, corroborando para o processo de degradação dos recursos hídricos com captações clandestinas, lançamento de efluentes sem tratamento em corpos hídricos que são usados para consumo humano, devastação de áreas de preservação ambiental, e uma série de atividades que mitigam a efetividade da proteção das águas.

3.2 UTILIZAÇÃO E OCUPAÇÃO DOS RECURSOS NATURAIS DA LAGOA DO BONFIM EM NÍSIA FLORESTA/RN

Em setembro de 1998 a Adutora Monsenhor Expedito deu início a suas atividades, captando água da Lagoa do Bonfim na Cidade de Nísia Floresta, Estado do Rio Grande do Norte, levando para a região Agreste do Estado. Atualmente o sistema adutor Monsenhor Expedito capta água diretamente do Bonfim, de 07 poços tubulares localizados nos arredores do sistema lagunar do Bonfim e mais 12 poços instalados na região de Boacica. Ao todo o sistema adutor abastece 30 municípios do agreste potiguar e mais 240 comunidades rurais. (CAERN, 2021. On-line).

Segundo relatório elaborado pela Companhia de Águas e Esgotos do Rio Grande do Norte (CAERN) a estimativa da população assistida pelas águas da adutora é de 284.248 pessoas. Mesmo atuando em sua capacidade máxima a adutora não consegue assistir a toda a população, tendo a CAERN estimado um déficit de 15% com relação ao ideal necessário para o fornecimento regular de água a todos os habitantes que recebem as águas do Bonfim. (CAERN, 2021. On-line).

Além da escassez que assola o recurso hídrico, a região sofre com longos períodos de estiagem que acabam corroborando para a manutenção do baixo volume da lagoa que demanda de chuvas frequentes para manter seu volume estável.

Estudos recentes evidenciam a crescente antropização das margens da Lagoa do Bonfim, que nos últimos anos tem aumentado exponencialmente, o número de condomínios fechados, agricultura e espaços destinados ao turismo, corroboram para a redução drástica de remanescentes de mata nativa na região.

Tais interferências vão diretamente de encontro com a proteção que o recurso hídrico demanda, uma vez que aumentam as chances de captação de água clandestina, o risco de contaminação do recurso hídrico, redução da vegetação que auxilia na absorção da água e proteção das margens da lagoa.

A ocupação dos arredores da lagoa já se mostrou promitente antes mesmo da implantação da adutora, uma vez que estudos realizados na época da implantação já demonstravam a existência de empreendimentos, que devastavam da mata nativa, que naquela época já tinha 90% de sua mata ciliar devastada, além inserção na região de espécies exóticas, contaminação o manancial, extinção de espécies nativas (GURGEL, MOLINA, 1997. On-line).

Outro ponto que merece ser mencionado é sobre a questão da diminuição drástica da água dentro do corpo hídrico pode levar ao acúmulo de matéria orgânica e aumento da

temperatura da água, o que traria graves consequências às espécies animais e vegetais existentes na lagoa. (GURGEL, MOLINA, 1997. On-line).

Os problemas advindos da escassez de água e antropização excessiva nos arredores da Lagoa do Bonfim tem corroborado dia a dia para a degradação do recurso hídrico que além de fornecer água para milhares de potiguares, ainda garante a sobrevivência de espécies animais e vegetais da região.

4 TUTELA AMBIENTAL DA LAGOA DO BONFIM EM NÍSIA FLORESTA/RN NAS AÇÕES CIVIS PÚBLICAS Nº 0000036-03.1999.8.20.0145 E Nº 0101981-08.2014.8.20.0145

4.1 OBJETO TUTELADO PELAS AÇÕES CIVIS PÚBLICAS

O Bonfim é um corpo hídrico localizado na cidade de Nísia Floresta, Estado do Rio Grande do Norte, conforme anexo A, apontada como uma das maiores lagoas do Estado, com “área de 9 km², profundidade máxima de 33 m e acumula aproximadamente 84 milhões de m³ de água” (COSTA, 1997, p.16).

Levando em consideração a crise hídrica que assola historicamente o Rio Grande do Norte, começou-se a especular a viabilidade da implantação de uma adutora na Lagoa do Bonfim, e no ano de 1997 foi realizada a primeira audiência pública promovida na época pela Secretaria de Recursos Hídricos do Estado, durante a referida audiência foram expostos estudos de disponibilidade hídrica da Lagoa do Bonfim, que demonstravam que a captação de água da Lagoa do Bonfim seria viável.¹

Inicialmente, o empreendimento levaria água do Bonfim para 10 municípios do agreste potiguar. Tendo a Secretaria de Recursos Hídricos do Estado demonstrado interesse de dar início às obras de implantação na canalização antes da finalização do estudo de impacto ambiental (EIA) e do relatório de impacto no meio ambiente (RIMA). O Ministério Público Estadual (MPE) e o Ministério Público Federal (MPF) foram contra a implantação e viram a necessidade de estudos complementares nomeando peritos para realizar avaliação de impacto ambiental concomitantemente aos estudos realizados até então.

¹ A presente sessão foi elaborada com informações contidas nos autos nº 0000036-03.1999.8.20.0145 e nº 0101981-08.2014.8.20.0145. Os parágrafos contêm citações indiretas, mas não foi possível fazer a referência expressa no texto, pois não localizei na ABNT vigente regulamentação específica para citação de processos em tramitação, mas consta nas referências link de acesso PDF dos autos, cujo download foi feito em 02 de abril de

2022.

O EIA e o RIMA foram finalizados, mas o MPE elencou que os estudos realizados foram baseados no primeiro estudo de disponibilidade hídrica apresentado na audiência pública, inclusive não apontavam outros pontos de captação, diversos da Lagoa do Bonfim.

A finalização dos estudos realizados pelos peritos nomeados pelo MP, foi indicado que a obra de adução deveria ser implantada no Riacho da Boacica, e não na Lagoa do Bonfim como indicou o EIA e o RIMA realizados.

Com isso, o MP recomendou que fossem realizados estudos complementares pela empresa responsável pelo EIA e RIMA, inclusive avaliando a viabilidade do empreendimento ser instalado na no Riacho da Boacica que é um outro recurso hídrico localizado na cidade de Nísia Floresta.

As avaliações de impacto ambiental apresentadas pelas partes apresentaram vários pontos de divergência, inclusive quanto ao local de implantação. Motivo pelo qual os peritos do MPE indicaram que seria possível a implantação da adutora no sistema lagunar do Bonfim, desde que respeitando o quantitativo tolerável de rebaixamento do corpo hídrico, o que foi chamado pelos peritos de Cota 39. Esses dados podem ser observados no fragmento retirado do parecer dos peritos Roberto Pereira, João Abner Guimarães Júnior e Manoel Lucas Filho, que afirmam:

[...]considerando que a preservação do sistema laguna está implicitamente relacionado com os níveis de água das lagoas, recomendamos que a licença prévia da captação do sistema adutor da Lagoa do Bonfim esteja vinculada à garantia de um rebaixamento máximo tolerável de 4m (quatro metros) neste corpo d'água, que de acordo com o parecer complementar sobre as alternativas de captação do complexo lagunar da Lagoa do Bonfim, não acarretaria comprometimento ambiental (PEREIRA, et.al, 1997. On-line)

Como as recomendações do parquet não foram atendidas o Ministério Público Estadual e Ministério Público Federal ajuizaram a ação nº 0000036-03.1999.8.20.0145, para garantir que a implantação da adutora estivesse balizada por amarras que resguardassem a integridade do sistema lagunar da Lagoa do Bonfim.

Ocorre que desde a sua implantação a Adutora Monsenhor Expedito sofre com duras críticas de especialista da área ambiental, bem como da própria população, sendo frequentemente levada a mídia os problemas envolvendo a escassez hídrica da Lagoa do Bonfim, que tem registrado níveis alarmantes, correndo o risco de entrar em colapso, deixando milhares de potiguares sem água.

Além dos problemas advindos da implantação da adutora, a Lagoa do Bonfim sofre com uma série de interferências antrópicas que vem dia a dia degradando a lagoa. Motivo

pelo qual o Ministério Público Estadual ajuizou uma outra ação civil pública para averiguar a ocupação irregular das margens da Lagoa do Bonfim, a ACP nº 0101981-08.2014.8.20.0145.

Em sua inicial o Ministério Público relata que houve omissão por parte do Município de Nísia Floresta, bem como do Instituto de Desenvolvimento e Meio Ambiente do Rio Grande do Norte (IDEMA), no que tange cumprir com suas atribuições legais e constitucionais. Os referidos, ente público e instituto respectivamente, segundo relata a Promotoria, deveriam realizar vistorias na área, para encontrar possíveis irregularidades na ocupação da área e exercer o poder de polícia.

As vistorias deveriam ser realizadas com frequência, inclusive podendo ser realizadas com auxílio de imagens de satélite, por meio de geoprocessamento, que é uma ferramenta amplamente utilizada para monitorar áreas de preservação ambiental na atualidade, acompanhando a evolução ou degradação da área ao longo de determinado lapso temporal (DA SILVA, et al.2016, p.28).

Tanto o Município de Nísia Floresta, bem como o IDEMA só realizaram vistorias na área do litígio, após serem provocados pelo parquet. Em todos os relatórios feitos pelos analistas da Prefeitura e Instituto de Desenvolvimento Sustentável e Meio Ambiente do Rio Grande do Norte, constataram a existência de construções dentro da área de preservação ambiental nos arredores da Lagoa do Bonfim. Inclusive algumas dessas construções funcionavam empreendimentos do ramo alimentício, sem as mínimas condições de higiene e sem alvará de funcionamento.

Com todas as irregularidades encontradas nas vistorias, relata o MP que nunca houve aplicação do poder de polícia ambiental ou urbanístico, não havia alvará de funcionamento dos empreendimentos e sequer foram aplicadas multas e embargos as construções da área.

Situação essa que foi constatada em 2008, quando foi feita a denúncia e que perdura até os dias atuais, uma vez que a região é conhecida como um dos polos turísticos da cidade de Nísia Floresta. No caso em comento percebe-se que o poder público tem fugido de suas atribuições legais, como assevera Hely Lopes Meirelles.

A ação do Poder Público é sempre um poder-dever. Se o Município tem o poder de agir em determinado setor, para amparar, regulamentar ou impedir uma atividade útil ou nociva à sociedade, tem, correlatamente, o dever de agir, como pessoa administrativa que é, armada da autoridade pública e de poderes próprios para a realização de seus fins (MEIRELLES, 1981. p. 117).

As construções encontradas nas vistorias estão localizadas dentro de área *non aedificandi*, em áreas preservação permanente, onde não é permitido construções, a menos que

respeitem a faixa de proteção estabelecida no art. 04 da Lei nº 12.651/2012, que enquadra o entorno das lagoas e cursos d'água como áreas de preservação ambiental. Além disso, os empreendimentos elencados no litígio devastaram fragmentos da vegetação do entorno da lagoa, o que não é permitido, salvo hipóteses de “interesse público, interesse social ou baixo impacto ambiental”(BRASIL, 2012. On-line).

Alguns dos proprietários dos bares e quiosques nos arredores do Bonfim, exercem sua atividade laboral no local a décadas, mas conforme elenca o ministro Herman Benjamin nos REsp 948921/SP “inexiste direito adquirido a poluir ou degradar o meio ambiente. O tempo é incapaz de curar ilegalidades ambientais de natureza permanente, pois parte dos sujeitos tutelados – as gerações futuras – carece de voz e de representantes que falem ou se omitam em seu nome” (Brasil, 2009). Assim, mesmo exercendo suas atividades a vários anos na lagoa, os ocupantes irregulares dos arredores do recurso hídrico têm o dever de sanar o dano realizado ou mitigar seu impacto com ações que visem resguardar o bem as futuras gerações.

Tendo como base o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, contido no caput do art. 225 da Constituição Federal. Fica evidenciada a importância da tutela do meio ambiente, em especial dos recursos hídricos que são fornecem fonte vital aos seres vivos.

4.2 TRAMITAÇÃO E DESAFIOS ENCONTRADOS PARA EFETIVAR A TUTELA AMBIENTAL NAS AÇÕES CIVIS PÚBLICAS

Consta nos autos nº 0000036-03.1999.8.20.0145 que durante a audiência pública ocorrida em 1997 a Associação Potiguar Amigos da Natureza (ASPOAN) fez diversas críticas ao estudo de disponibilidade hídrica apresentado, onde apontava que a análise feita não abarcava possíveis impactos que a instalação do empreendimento teria sobre as lagoas circunvizinhas, se foram considerados possíveis períodos de escassez, como o estudo feito poderia ser considerado seguro.

Da análise dos autos pode-se perceber que o Ministério Público buscou resguardar a integridade da Lagoa do Bonfim, encaminhando reiteradas vezes ofício para os órgãos competentes na tentativa de ter acesso a documentos oficiais, essenciais para instrução processual e análise dos impactos que a instalação do empreendimento poderia causar. Além disso, foi gasto um longo lapso de tempo até encontrar peritos que detivessem a capacidade técnica adequada para que fossem nomeados pelo Ministério Público, para isso foram encaminhados ofícios para diferentes locais como Universidade Federal do Rio Grande do

Norte (UFRN), Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte (IFRN), Petrobrás e Universidade da Paraíba.

Além das suspeitas de dano ambiental, dentro do inquérito civil constam ofícios encaminhados ao Tribunal de Contas da União (TCU) informando que a obra nem sequer possuía avaliação de impacto ambiental estava sendo orçada em R\$ 89 milhões, e que inclusive já estava sendo noticiado que tinha sido realizado processo licitatório no qual o consórcio das Empresa Andrade Gutierrez e ENARQ- Engenharia e Arquitetura Ltda teria saído vencedor e que os valores negociados estavam acima do valor de mercado. O que vai de encontro com o art. 40 da lei n.º 8.666/93 que evidencia a necessidade de delimitação do objeto licitatório, contendo sua descrição sucinta, o que não seria possível ter sido feito, pois os estudos de avaliação ambiental sequer teriam sido finalizados quando a empresa foi contratada.

Dados os pontos controvertidos apontados pelo MP, o TCU determinou que no prazo de 30 dias o Governo do Estado do Rio Grande do Norte renegociasse os preços acordados com o consórcio das Empresas Andrade Gutierrez e ENARQ- Engenharia e Arquitetura Ltda. Que as obras fossem fiscalizadas pelo Departamento Nacional de Obras Contra a Seca (DNOCS), devendo ser elaborado cronograma físico/financeiro para facilitar a fiscalização. Devendo os novos recursos federais estarem condicionados a finalização dos estudos de avaliação de impacto ambiental.

O processo foi recebido e a tutela requerida pelo MP foi deferida parcialmente, no que se refere a proibir que o IDEC não forneça a licença ao empreendimento caso não haja cumprimento da Cota 39, indeferindo a parte da suspensão do fornecimento de verbas federais para a construção do sistema adutor. Fixando multa em caso de descumprimento de decisão judicial.

Mas dado ao interesse coletivo, e levando em consideração os benefícios trazidos com a implantação da Adutora, a decisão foi reformada graças a um agravo de instrumento interposto pelo Governo do Estado do Rio Grande do Norte, ficando autorizada a emissão de alvará de funcionamento da obra, que levaria água para milhares de famílias castigadas pela seca no interior potiguar. Em sua decisão o relator levou em consideração a colisão entre o fornecimento de água e a preservação do manancial, optando por resguardar o benefício hídrico essencial para consolidação do direito à vida. Assim como ocorre em todas às vezes que há choque entre direitos fundamentais se faz necessária a análise do caso concreto para estabelecer a melhor posição a ser tomada. (DANTAS, 2012. p.172).

Em 30 de novembro de 1999 o processo foi sentenciado e julgado procedente o pleito do parquet condenando do Estado do Rio Grande do Norte na obrigação de fazer de construir poços emergenciais antes de iniciar a captação da água na Lagoa do Bonfim, implantando um sistema de monitoramento, assegurando que assim que a lagoa atingir a cota 39 os poços emergências sejam imediatamente acionados.

As partes deixaram transcorrer o prazo do trânsito em julgado. O MP requereu que houvesse vistoria no local pelo IDEMA para averiguar se estavam sendo cumpridas as determinações contidas na sentença. Ocorre que o ofício foi encaminhado pela secretaria da vara, mas decorrido o prazo de 05 anos não havia obtido resposta do IDEMA, sendo o ofício reiterado.

O IDEMA apresentou o relatório da vistoria realizada em janeiro de 2009 que inclusive já contava nos autos, informando que deveria ser realizado estudo específico para delimitar a área de proteção de cada poço artesiano, evitando futuras contaminações, o local onde os poços estão instalados devem ser isolados e os equipamentos devem ser armazenados em local seguro para evitar furtos e roubos de equipamentos, recomendando ainda que o empreendedor recupere todos os equipamentos que foram roubados e monitore os padrões de potabilidade da água.

Em 8 de março de 2017 o magistrado despachou para que os autos fossem remetidos à instância superior, uma vez que estava expressamente elencado no dispositivo da sentença a remessa ao TRF5. Remetidos à instância superior foi negada a remessa oficial, devolvendo os autos a vara de origem.

Com o retorno dos autos, foi determinado o aprazamento de audiência de conciliação, na tentativa de chegar a uma autocomposição ou apontar pontos que possam ser tomados para mitigar a degradação da lagoa. Dentro de conflitos ambientais de grande proporção a autocomposição é um mecanismo estimulado para alcançar êxito na proteção efetiva do bem tutelado, mas para isso devem ser observados o desenho/designer das soluções conforme elenca Juliana Torres Martins em sua obra, métodos consensuais de solução de conflitos ambientais: entendendo as razões da baixa utilização no estudo comparativo entre teoria e prática do ano de 2019, apontando aspectos essenciais que devem ser estabelecidos para obter êxito com um litígio ambiental.

- (I) a natureza jurídica do conflito, (II) A permanência do conflito ao longo do tempo,
- (III) a diversidade de bens, direitos e danos, (IV) o número de partes envolvidas

direta e indiretamente e quais precisam estar presentes pessoalmente ou admitem procuração, (V) a urgência da solução, dentre outros. (MARTINS, 2019. p. 42).

No ano de 2021 a Lagoa do Bonfim chegou a entrar em estado de alerta dado ao seu baixo volume hídrico que em novembro do mesmo ano, estava com apenas 46,43% da sua capacidade total, situação agravada pelos baixos índices pluviométricos (IGARN, 2021. Online).

Os baixos índices hídricos do Bonfim estão diretamente com fatores ligados com fatores ligados à natureza e que não podem ser sanados por ação humana, mas a situação se agrava com o descaso com que tem sido tratado o recurso hídrico pelo poder público e população. Ignorando os objetivos norteadores da gestão dos recursos hídricos, que devem servir de base para a condução equilibrada da exploração tolerável do bem, sem que haja consequências insanáveis a longo prazo, como bem elenca Maristela Aparecida de Oliveira Valadão.

[...] a preservação da disponibilidade quantitativa e qualitativa de água, para as presentes e futuras gerações; a sustentabilidade dos usos da água, admitidos somente os de cunho racional; e a proteção das pessoas e do meio ambiente contra os eventos hidrológicos críticos, desiderato que ganha maior dimensão em época de mudanças climáticas [...] (VALADÃO, 2013.p.272).

No ato da audiência foram tratados pontos como o descumprimento por parte do Estado da sentença prolatada nos autos, onde a cota 39 não tem sido cumprida. Atualmente quem gerencia a Adutora Monsenhor Expedito é a CAERN e não mais a SEMARH, mas essa transferência não foi efetuada até os dias atuais em termos legais. Motivo pelo qual a exploração da Lagoa do Bonfim tem sido feita sem licença de operação desde 2014.

Os poços emergenciais que tinham sido instalados e deveriam ser usados estão sucateados e não podem ser usados dada a dificuldade de acesso ao local onde os poços estão instalados, além dos equipamentos defasados a região sofre com frequentes furtos e depredação dos equipamentos.

Não foi possível chegar a uma autocomposição para o fim do litígio, mas foram adotadas diligências, como fixação do prazo de 45 dias para a transferência pelo Estado da titularidade da gerência da adutora para a CAERN, devendo o prazo ser contado a partir do requerimento da SEMARH.

A CAERN mesmo não sendo parte do processo fez uma apresentação contendo um apanhado de ações que têm sido feitas para tentar mitigar o impacto sobre a lagoa e o aumento gradativo da fiscalização para conter o grande volume de captações clandestinas. Em

audiência o juiz solicitou que a apresentação fosse convertida em relatório e fosse juntada aos autos para o dia 9 de fevereiro de 2022, mas não foi possível a realização, pois o magistrado foi acometido por COVID-19, estando os autos aguardando disponibilidade de pauta.

No caso do processo nº 0101981-08.2014.8.20.0145, este sofreu várias interferências que mitigam a celeridade de seu andamento. A começar pelo inquérito civil que demorou cerca de 8 anos para ser finalizado, dado ao grande volume de ofícios encaminhados para diferentes órgãos responsáveis pela fiscalização e vistoria das áreas que estavam sendo degradadas e o vasto lapso de tempo que esses ofícios foram sendo respondidos.

O processo referenciado acima possui um grande volume de demandados, quais sejam todos os proprietários de empreendimentos nas margens da Lagoa do Bonfim, bem como o Município de Nísia Floresta e o IDEMA que deveriam atuar na fiscalização e monitoramento da região para conter a ocupação irregular da área, que é tida como uma área de preservação permanente por encontra-se dentro dos limites circunvizinhos do corpo hídrico.

Em análise dos autos foi verificado que grande parte das diligências restaram frustradas, no que se refere a citação dos proprietários dos empreendimentos nas margens da lagoa do Bonfim. Nas certidões de diligência negativas dos oficiais de justiça constam informações que o réu é desconhecido na região, imóvel abandonado ou que passou o ponto comercial para um terceiro.

Dado ao número de citações frustradas e editais de citação expedidos, o MP requereu que fosse apazada audiência de conciliação para chegar a uma autocomposição com os demandados que foram localizados, o pleito ministerial foi atendido e foi realizada audiência de conciliação, onde não foi possível chegar a uma autocomposição e sendo determinadas mais diligências, quais sejam, determinação de apresentação de relatório de vistoria atualizado pelo IDEMA, nomeação de curador para os réus citados por edital e vista dos autos ao MP para juntar qualificação dos novos réus.

Em uma tentativa de agilizar a marcha processual os autos foram encaminhados para serem digitalizados com o intuito de melhorar a prestação jurisdicional, uma vez que a manipulação de autos volumosos e o grande volume de demandados acabavam dificultando o andamento processual e até o acesso ao processo pelas diversas partes (MIGLIAVACCA, 2012. p. 71).

Dado o lapso temporal de mais de dois anos foi verificada a necessidade de uma nova audiência de conciliação para as partes pudessem unidas apontar soluções para mitigar os danos causados. Realizada audiência, as partes não chegaram uma autocomposição, mas ficou acordado que o Município de Nísia Floresta e o IDEMA realizariam uma nova vistoria no

para identificar os atuais ocupantes da área do litígio e dentro de seus relatórios propusessem soluções para chegar ao fim do litígio.

A tramitação processual das ações civis públicas é amplamente influenciada por fatores externos que produzem embrolhos processuais, que retardam a marcha processual. Mitigando a sua efetividade. local autos para acesso de todos, na mesma audiência ficou determinada que fosse marcada uma nova audiência

5 CONCLUSÃO

No decorrer da presente pesquisa foi traçado de forma objetiva o andamento das duas ações civis públicas que tutelam a Lagoa do Bonfim atualmente, evidenciando que é possível ilustrar de forma breve o andamento de processos reais que tutelam bens de interesse difuso. Mas, até para trabalhar dados qualitativos desse tipo de processo dentro de uma pesquisa é difícil, pois de fato, trazer toda a complexidade advinda de tais demandas, necessitaria de uma análise avançada por um lapso de tempo maior, o que não foi possível dado ao curto lapso de tempo que tive para construir a pesquisa.

No presente trabalho foi ilustrado o encadeamento de atos processuais das duas ações que assistem à lagoa. Inicialmente foram trabalhados os pontos essenciais referentes a lei 7.347/85. E no desenvolvimento do trabalho foi traçado de forma objetiva como ocorre o uso e ocupação da Lagoa do Bonfim, quais as principais dificuldades encontradas no decorrer da tramitação desses processos, evidenciando a importância desse tipo de processo na proteção de bens de interesse difuso. Os objetivos estabelecidos, a princípio foram alcançados e evidenciaram a importância da proteção aos recursos hídricos de forma conjunta entre poder público e população.

As ações civis públicas são usadas amplamente no contexto brasileiro para resguardar a preservação, proteção e direcionar medidas que possam mitigar os danos ambientais causados pela atividade antrópica, em especial no que se refere à proteção dos recursos hídricos, possuindo uma regulamentação específica para a tutela de bens de uso difuso, qual seja a lei 7.347/85, que passou por diversas alterações visando se adequar às demandas que vêm surgindo ao longo dos anos.

Mas com todo o estímulo, a marcha processual de uma ação civil pública esbarra em uma série de fatores que influenciam diretamente no andamento processual, que muitas vezes se torna moroso e cheio de complexidades que demandam de uma análise apurada caso a caso.

Como pode ser observado no transcorrer do presente trabalho, os problemas ambientais envolvendo recursos hídricos podem ser encontrados em todas as partes do planeta, que possui uma distribuição disforme de água em estado de potabilidade, que possa ser usada para consumo. No Brasil não é diferente com suas dimensões proeminentes, o país sofre com uma série de fatores que corroboram para degradação exponencial dos recursos hídricos.

No contexto da Lagoa do Bonfim, ficou evidenciado que, esta sempre sofreu com interferências antrópicas, e que por estar localizada em uma zona de expansão urbana, a lagoa conhecida pelo seu grande volume de água, atraiu diversos segmentos em especial os turísticos, a agricultura e a pecuária. Motivo pelo qual já se tinham questionamentos quanto a viabilidade da implantação da adutora na lagoa, que já sofria com a degradação oriunda das atividades humanas em suas margens e os baixos índices pluviométricos.

Foi possível observar que os processos que resguardam a preservação da Lagoa do Bonfim são cheios de complexidades como o grande volume de demandados e a dificuldade de localizá-los e citá-los, o que tomou um grande lastro de tempo no decorrer da tramitação processual.

Por serem processos que tutelam um bem de interesse difuso, é natural que nesses tipos de processos haja a necessidade de opiniões de técnicos na área ambiental, buscando levantar o atual estado de degradação do bem, que medidas podem ser tomadas para mitigar os danos. Para ter acesso a tais relatórios e pareceres foi tomado um grande lapso temporal, uma vez que tais documentos são essenciais na instrução processual das ações civis públicas.

Importante mencionar que durante grande parte da tramitação dos autos abordados no presente trabalho, tiveram sua tramitação de forma física, o que retardou ainda mais a marcha processual, pois eram dois processos com muitos volumes, o que dificultada até o acesso das partes e deslocamento do processo quando era concedida vista dos autos a alguma das partes. Tal situação foi sanada quando os autos foram migrados para o sistema processo judicial eletrônico (PJE), facilitando a tramitação e acesso aos autos. Há também a dificuldade de se chegar a uma autocomposição, pois as próprias características da demanda corroboram para isso. Uma vez que quanto maior o número de demandados, maiores são as chances de opiniões conflitantes. Sem falar que grande parte dos requeridos retiram sua fonte de subsistência da lagoa ou necessitam da água advinda do recurso hídrico.

Além dos fatores diretamente ligados à tramitação do processo, há uma série de fatores externos que influenciam diretamente na dificuldade de fornecer a esse tipo de processo uma tramitação célere e efetiva quando se fala em proteção do bem tutelado.

Podendo ser citados os baixos índices pluviométricos do Estado do Rio Grande do Norte, o aumento exponencial da população assistida pelas águas da Lagoa do Bonfim, a degradação da vegetação das margens da lagoa, inclusive nas áreas de preservação permanente. Além disso, não há mecanismos de monitoramento e fiscalização do uso e ocupação das áreas ao redor da lagoa, o que culminou no aumento das captações clandestinas de água, sucateamento dos equipamentos que retiram água da lagoa.

A tutela da Lagoa do Bonfim sempre foi um desafio para todos os envolvidos no processo, em especial por influência diretamente no acesso à água de milhares de norte-riograndenses. Pode ser constatado que os gestores públicos não têm cumprido com suas atribuições e a situação da lagoa tem se agravado dia a dia, aumentando as chances de colapso hídrico, o que seria um evento desastroso, levando em consideração o volume de pessoas assistidas pela Lagoa do Bonfim e a biota existente na região. Sendo essencial a existência do instrumento processual que assegure o estabelecimento de balizas, visando conter o excedente da capacidade de suporte do bem.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 7.347 de 24 de julho 1985, Lei das Ações Cíveis Públicas**. Brasília: Senado Federal, 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347orig.htm. Acesso em: 23 out. 2021.

_____. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88_Livro_EC91_2016.pdf. Acesso em: 23 out. 2021.

_____. **PL 3034/1984, de 20 de março de 1984**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=209036>. Acesso em: 23 out. 2021.

_____. **Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12651.htm#art83. Acesso em: 11 fev. 2022.

_____. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm. Acesso em: 19 fev. 2022.

_____. **Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm. Acesso em: 20 fev. 2022.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.357.263/PR**, Relator: Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/05/2013, DJ-e 17/11/2016.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 948921/SP**, Relator: Min. Herman Benjamin, Primeira Turma, julgado em 23/10/2007, DJ-e 11/11/2009.

CASTRO, Tiago Elias Martins de. **Adutora Monsenhor Expedito**: perdas, ampliação e integração. UFRN, Natal, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufrn.br/handle/123456789/26443>. Acesso em: 20 mar. 2022.

COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE- CAERN. **Relatório Plano de Ação na Adutora Monsenhor Expedito** - Fiscalização na Adutora e Manutenção na Captação de Poços em 2021. Natal: CAERN, 2021. Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/1w7fgCZcCdzfwv-U1YcIea-ta2Kgl4h1t/view?usp=sharing>. Acesso em: 02 abr. 2022.

CORREIA, C. O. 33 anos da lei de ação civil pública- projeto de lei à sua promulgação. **Memorial MPPR**, Curitiba, PR, 24 julho 2018. Disponível em: <https://memorial.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=188>. Acesso em: 23 out. 2021.

COSTA - Consultoria e Serviços Técnicos e Ambientais Ltda/SERHID (1997). **Estudos da Disponibilidade Hídrica da Lagoa do Bonfim**.

DANTAS, Marcelo Buzaglo et al. **Direito ambiental de conflitos**: o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e os casos de colisão com outros direitos fundamentais. PUC-SP, 2012. Disponível em: <https://repositorio.pucsp.br/bitstream/handle/6067/1/Marcelo%20Buzaglo%20Dantas.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2022.

GURGEL, Hélio de Castro Bezerra; MOLINA, Wagner Franco. **Aspectos Biológicos Decorrentes da Captação de Água da Lagoa do Bonfim - Nísia Floresta, Rio Grande do Norte**, Natal, 1997. Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/1w7fgCZcCdzfwvU1YcIea-ta2Kgl4h1t/view?usp=sharing>. Acesso em: 02 abr. 2022.

IGARN PARTICIPA DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SOBRE A LAGOA DO BONFIM – IGARN. Natal, nov. 2021. Disponível em: <http://www.igarn.rn.gov.br/Conteudo.asp?TRAN=ITEM&TARG=275290&ACT=&PAGE=0&PARM=&LBL=ACERVO+DE+MAT%C9RIAS>. Acesso em: 06 mar. 2022.

MARTINS, Juliana Torres et al. **Métodos consensuais de solução de conflitos ambientais: entendendo as razões da baixa utilização no estudo comparativo entre teoria e prática**. PUC-SP, 2019. Disponível em: <https://repositorio.pucsp.br/jspui/handle/handle/22212>. Acesso em: 20 mar. 2022.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito municipal brasileiro**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1981. Disponível em: http://biblioteca2.senado.gov.br:8991/F/?func=itemglobal&doc_library=SEN01&doc_number=000059724. Acesso em: 20 mar. 2022.

MIGLIAVACCA, Luciano de Araújo. A virtualização do processo como meio de concretização do direito fundamental à razoável duração do processo na sociedade da

informação. **Direitos Fundamentais**, 2012. p. 71. Disponível em: https://www.gedai.com.br/wpcontent/uploads/2014/07/Livro_DIREITOSFUNDAMENTAISNASOCIEDADEDAINFORMA%C3%87%C3%83O-1.pdf#page=67. Acesso em: 20 mar. 2022.

NÍSIA FLORESTA. Vara Única da Comarca de Nísia Floresta. **Ação civil pública para apurar a possibilidade de danos ambientais e econômicos decorrentes da construção da adutora Agres/Trairi/Potengi**. 0000036-03.1999.8.20.0145, 29 de setembro de 1997. Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/1w7fgCZcCdzfwv-U1YcIeata2Kgl4h1t/view?usp=sharing>. Acesso em: 02 abr. 2022.

NÍSIA FLORESTA. Vara Única da Comarca de Nísia Floresta. **Ação civil pública para investigar a ocupação irregular e ilegal de barracas e bares no local denominado “Ponta das Negas”**. 0101981-08.2014.8.20.0145, 19 de agosto de 2014. Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/1vz8HDXGvLyzQoMcFDQJHxnO4EASndle/view?usp=sharing>. Acesso em: 02 abr. 2022.

PEREIRA, Roberto et.al. Perícia Judicial. **Parecer da Análise dos Pareceres Sobre as Alternativas de Captação no Complexo Lagunar da Lagoa do Bonfim**. 10 de set de 1997.np, 1997Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/1w7fgCZcCdzfwv-U1YcIeata2Kgl4h1t/view?usp=sharing>. Acesso em: 02 abr. 2022.

PORTO, Marcelo Firpo; SOUZA PORTO, Philippe Seyfarth Porto de. Conflitos por Água no Brasil e a Defesa dos Comuns: uma leitura a partir da Ecologia Política e da experiência do Mapa de Conflitos envolvendo Injustiça Ambiental e Saúde. **Conexão água**, v. 3, 2016. Disponível em: <https://conexaoagua.mpf.mp.br/arquivos/artigos-cientificos/2016/14-conflitospor-agua-no-brasil-e-a-defesa-dos-comuns.pdf>. Acesso em: 19 mar. 2022.

SILVA, Leandro Felix da; BAZANA BARBOSA, Edwaldo Henrique; CUNHA, Elias Rodrigues da; BACANI, Vitor Matheus. Monitoramento temporal de áreas de preservação permanente em uma área de proteção ambiental. **GEOFRONTER**, [S. l.], v. 2, n. 1, 2016. Disponível em: <https://periodicosonline.uems.br/index.php/GEOF/article/view/1160>. Acesso em: 05 mar. 2022.

SOUZA, Motauri Ciochetti de. **Ação civil pública e inquérito civil**. 5ª Edição. São Paulo:Saraiva Educação SA, 2013

VALADÃO, Maristela Aparecida de Oliveira. **A (in)compatibilidade da privatização dos recursos hídricos com o direito fundamental humano de acesso à água**. Revista de Direito Brasileira, Ano 3, vol.4, jan.-abril./2013, p. 272.

ZANETI JR., Hermes; GARCIA, Leonardo de Medeiros.**Direitos Difusos e Coletivos. Processo Coletivo**. 7. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. v. 28.

ANEXO

ANEXO A- IMAGEM AÉREA DA LAGOA DO BONFIM



Fonte: Instituto de Gestão das Águas do Rio Grande do Norte, 2021